Processo - TC/001063/2011
Objeto - Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 27/03/2019 – Secretaria Municipal de Habitação e Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 09/2007/Sehab, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza e copeiragem, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, nas dependências da Secretaria, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

34ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SEHAB. Serviços de limpeza e copeiragem, com mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos. Decisão que julgou irregular o ajuste por descumprimento de prazos de pagamentos, ausências do Termo Definitivo de Recebimento de Serviços, do relatório contendo cada tipo de serviço realizado e respectivos quantitativos, da aprovação de medição de forma global, sem indicação dos quantitativos de cada serviço prestado e respectivos valores, da quantidade inferior de funcionários na prestação dos serviços e falta de aplicação de penalidades. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

São Paulo, 22 de junho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 12/07/2022 17:51:03 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 12/07/2022 18:49:31 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item I) e-TCM nº 1.063/2011

Interessados: Secretaria Municipal de Habitação-SEHAB e Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda

Objeto: **RECURSO** ex officio em face da Decisão da Primeira Câmara que apreciou a Execução do Contrato n.º 009/2007/SEHAB, firmado entre as partes acima enunciadas, objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação, manutenção predial e serviço de copeiragem.

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Trata o presente, neste momento processual, de análise de Recurso ex officio em face de Decisão da Primeira Câmara deste Tribunal, proferida no exame da Execução do Contrato n.º 009/2007/SEHAB, firmado entre a Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB e a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação, manutenção predial e serviço de copeiragem com o fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Instaurado o procedimento de fiscalização e regularmente processada a instrução do feito, adveio o Acórdão da Colenda Primeira Câmara (fl. 793/793vº), que, à unanimidade, decidiu de conformidade com o voto do Relator:

I- julgar irregular a execução do Contrato 009/2007/Sehab.

II- aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, tendo em vista a ausência de comprovação de prejuízo ao Erário.

Oficiada e intimada, respectivamente, a Secretaria Municipal de Habitação (fl. 797) e a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda (fl. 795), deixaram

elas transcorrer em branco os prazos que lhes foram assinalados, conforme Certidão de fl.801.

Redistribuídos os autos por força do Recurso *ex officio*, previsto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas (fl. 800), sobreveio o Despacho de fl. 802, determinando a intimação dos Senhores Elton Santa Fé Zacarias, então titular da Pasta e José Frederico Meier Neto, à época seu Chefe de Gabinete, realizadas, respectivamente, por meio das Intimações 389/2020 e 390/2020 (fls. 803 e 805), tendo transcorrido *in albis* o prazo regimentalmente conferido.

Na devida instrução, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, instada a se manifestar, concluiu que:

> *"Deste modo, não há nos autos situação fático-jurídica apta a alterar as conclusões técnicas alcançadas na instrução processual do feito.*
>
> *Isto posto, mantém-se as conclusões esposadas por esta Coordenadoria, na manifestação de fls. 767/771vº, que ampararam o decidido pela Colenda Primeira Câmara deste Tribunal de Contas (fl. 793/793vº) retro transcrito."*

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo observou, preliminarmente, que o referido julgamento

está submetido ao reexame necessário, disposto no artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

No mais, tendo em vista que os Senhores João Siqueira de Farias, Elton Santa Fé Zacarias, José Frederico Meier Neto, assim como a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., deixaram o prazo para suas defesas transcorrer *in albis*, não constam nos autos do processo, novos elementos que justifiquem a alteração da r. Decisão, pelo que sugeriu que seja conhecido o Recurso, mas negado provimento, mantendo-se a r. Decisão de fl. 793/vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O D. Assessor Subchefe da AJCE acompanhou o posicionamento da pré-opinante, no entanto, observou que restou sinalizado que a Sra. Marly de Souza Lima, responsável indicada pela Auditoria (fl. 578), não teria sido cientificada da Decisão prolatada, sugerindo que fosse ela intimada, evitando-se alegação de nulidade, em observância ao devido processo legal, o que foi por mim determinado, sem que houvesse manifestação da interessada.

A AJCE reiterou, então, os termos da conclusão anterior quanto ao processamento da remessa necessária e, no mérito, pela manutenção da decisão de fls. 246/247, peça 50, pelos seus próprios fundamentos e pelo quanto registrado pela Coordenadoria VII, às fls. 277/2787, peça 50 (peça 52).

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento do Recurso (peça 55).

Em remate, a Secretaria Geral entendeu que o Recurso merece ser conhecido, pois preenche os requisitos previstos nos artigos 136, inciso V e artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, havendo, ademais, expressa determinação na r. Decisão quanto ao processamento do Recurso.

E, diante da ausência de elementos que justifiquem a alteração da Decisão, opinou pela sua manutenção em seu inteiro teor.

É o Relatório.

VOTO

Cuida o presente, nesta fase processual, da análise do Recurso *ex officio* em face da r. Decisão da Colenda Primeira Câmara deste E. Tribunal, que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato 009/2007/SEHAB, na conformidade do voto do Relator, aceitando, porém, os efeitos financeiros produzidos, tendo em vista a ausência de comprovação de prejuízo ao Erário e determinando, desde logo, o processamento do Recurso de ofício, na forma regimental.

Como deflui da instrução dos autos, não houve interposição de qualquer Recurso Voluntario, nada obstante a efetivação das intimações necessárias.

Essa ausência acarreta a inexistência de elementos novos que possam infirmar a fundamentação da r. Decisão, resultando, a princípio, na sua manutenção.

Destaco, por fim, como bem colocado pelo Assessor de SG, que a questão foi decidida à unanimidade, o que reforça a ideia de que se tratou de um tema pacífico, sem embates ou polêmicas.

Por todo o exposto, CONHECENDO do Recurso *ex officio* analisado, por adequado às disposições Regimentais, no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Voto.

TCM, 06 de junho de 2022.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2022.06.07 15:21:27 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

CMF/RB

TC nº 1.063/2011

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SEHAB. Serviços de limpeza e copeiragem, com mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos. Descumprimento de prazos de pagamentos. Ausências de Termo Definitivo de Recebimento de Serviços e de relatório contendo cada tipo de serviço realizado e respectivos quantitativos. Aprovação de medição de forma global, sem indicação dos quantitativos de cada serviço prestado e respectivos valores. Quantidade inferior de funcionários na prestação dos serviços. Falta de aplicação de penalidades. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

324ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 009/2007/SEHAB.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, tendo em vista a ausência de comprovação de prejuízo ao erário.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de março de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
No exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Acompanhamento de Execução do Contrato 009/2007/SEHAB, firmado entre a Secretaria Municipal da Habitação – SEHAB e a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., para prestação de serviços de limpeza e serviço de copeiragem, com o fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, nos termos deste contrato e seu Anexo l, do Pregão SF/CEL 002/2005 e seus anexos, e Ata de RP SF 002/2006 (fl. 38).

A equipe de fiscalização, após análise, elaborou o relatório de fls. 226/235, concluindo pela irregularidade da execução contratual em exame face as seguintes irregularidades:

"Considerando as normas legais pertinentes e as cláusulas estabelecidas no ajuste, observamos, na amostragem examinada, as seguintes infringências/impropriedades:

5.1 - Serviços Medidos. Ausência de relatório detalhando cada tipo de serviço realizado e respectivos quantitativos, contrariando o disposto no subitem 5.1, inciso I, da cláusula quinta do contrato (subitem 3.5.3).

5.2 - Aprovação da Medição. Aprovação da medição de forma global pela SEHAB, sem indicação dos quantitativos de cada serviço prestado e respectivos valores, contrariando o disposto no subitem 5.1, inciso III, da cláusula quinta do contrato (subitem 3.5.3).

5.3 - Pessoal Utilizado Disponibilização de pessoal em quantidades inferiores ao previsto no item 5 do Anexo I do contrato, para os cargos de supervisor, auxiliar de limpeza e copeira (subitem 3.5.6)."

Regularmente intimada, a Origem apresentou esclarecimentos às fls. 239/256, os quais foram analisados pela equipe de fiscalização que, concluiu no relatório de fls. 258/261 pela ratificação das conclusões anteriores, vez que não foram apresentados novos elementos capazes de modifica-la. Instada a se manifestar a Assessoria Jurídica de Controle Externo, face o teor técnico das infringências apontadas, acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria, opinando, assim, pela irregularidade da execução contratual ora examinada (fls. 264/269).

Por derradeiro, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fosse julgada regular a execução contratual ora analisada, vez que não restou apurado nos presentes autos qualquer prejuízo ao erário, tampouco, dolo ou má-fé por parte dos agentes responsáveis (fls. 271/274).

Por fim, a Secretaria Geral, à vista do exposto e, face o caráter fático e técnico das irregularidades apontadas, acatou as conclusões alcançadas pela Auditoria.

Com relação ao descumprimento de itens do contrato em questão, ressaltou que, uma vez firmado o ajuste, cada parte tem o dever de cumprir suas prestações na forma, no tempo e no lugar previsto no mesmo, sob o risco, da parte que descumprir alguma dessas previsões, sofrer as consequências previstas em lei, ato convocatório ou contrato, conforme constante no artigo 77, da Lei Federal 8.666/93 que, assim determina:

> *Artigo 77 – A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.*

Desta feita, considerou que não há como acolher uma execução contratual que descumpre itens do ajuste firmado entre as partes, opinando pela irregularidade da execução contratual ora examinada, sem prejuízo das determinações e/ou recomendações consideradas necessárias (fls. 276/279).

Na 300ª Sessão Ordinária da Câmara foi referendada a conversão do julgamento em diligência, para determinar à Auditoria que procedesse a análise contábil de toda a execução contratual (06.09.2007 a 05.09.2008) com a finalidade de serem apuradas eventuais ocorrências de pagamentos a maior, como restou apurado nos meses de fevereiro e maio/2011 (fls. 290).

Conforme referendado, os autos retornaram à Auditoria que, após análise de toda a execução contratual, concluiu no relatório de fls. 567/580 que:

"À vista dos exames documentais realizados, conclui-se que a execução resultante do Contrato 009/2007/SEHAB e de seus sucessivos termos de aditamento apresenta as seguintes irregularidades:

4.1 - Não houve o cumprimento do prazo de pagamento previsto no item 5.6 do Contrato, tendo em vista que os pagamentos dos meses de novembro/2007, dezembro/2007, novembro/2008, março/2010, janeiro/2011, março/2011, agosto/2011, janeiro/2012, fevereiro/2012 e setembro/2012 foram efetuados com atraso (subitem 3.6.4-a).

4.2 - Foi infringido o artigo 73, inciso I, da Lei Federal 8.666/2003, uma vez que no processo administrativo da contratação consta apenas

um documento denominado "Termo de Recebimento de Serviços" sem especificar se corresponde ao termo provisório ou definitivo (subitem 3.6.6).

4.3 - No tocante às irregularidades apontadas no Relatório de Execução Contratual (fls. 226 a 234) verificou-se a seguinte situação:

4.3.1 - No período de 06.09.2007 a 31.07.2011 não foram anexados aos processos de pagamento os respectivos relatórios contendo os quantitativos mensais de cada um dos tipos de serviços realizados e os correspondentes valores apurados. Essa irregularidade foi sanada nas medições de agosto/2011 a 05.09.2013, nas quais se constatou a anexação dos referidos relatórios (subitem 3.7-a).

4.3.2 - As medições referentes aos serviços prestados no período de 06.09.2007 a 31.07.2011 foram atestadas de forma global, ou seja, sem a indicação dos quantitativos de cada serviço prestado e respectivos valores. A partir da medição do mês de agosto/2011, após tomar ciência do apontamento feito pela Auditoria, as manifestações elaboradas pela SEHAB para atestar a execução dos serviços passaram a incluir o demonstrativo dos serviços realizados com os respectivos valores, sanando, a partir daquela data, a irregularidade constatada (subitem 3.7-b).

4.3.3 - Quanto ao apontamento referente à quantidade inferior de funcionários na prestação dos serviços analisados, ressalta-se que na documentação consultada e nas informações fornecidas pela SEHAB não foram apresentados os controles mensais de frequência dos prestadores de serviços, razão pela qual não há elementos que permitam a análise completa sobre a quantidade de funcionários prevista no contrato e aquela efetivamente disponibilizada pela contratada (subitem 3.7-c).

4.3.4 - A falta de aplicação de penalidades referentes aos meses de fevereiro/2011 e maio/2011 evidencia falhas no controle exercido pela Unidade sobre o número de funcionários que prestavam serviços no âmbito do Contrato 009/2007/SEHAB (subitem 3.7-c)."

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria e opinou pela irregularidade de toda a execução do Contrato 009/07/SEHAB e, sugeriu a intimação dos responsáveis e da contratada para conhecimento e manifestação (fls. 583/588).

Regularmente intimados, apresentaram defesa os responsáveis e a Origem às fls. 620/651, 652/674 e 675/761. Novamente instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu a manifestação da Auditoria antes de seu parecer conclusivo (fls. 764/765).

Os autos então retornaram à Auditoria que após análise das defesas apresentadas, concluiu no relatório de fls. 767/771 pela ratificação das

conclusões anteriores, com exceção da irregularidade apontada pelo não cumprimento no prazo de pagamento (item 4.1 do relatório), por considerá-la sanada.

Por derradeiro, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pelo reconhecimento da regularidade da execução contratual em exame, ou, ao menos, dos seus efeitos financeiros (fls. 773).

A Secretaria Geral, por sua vez, considerou de início que após análise de toda execução do Contrato 009/07/SEHAB a Auditoria apurou irregularidades pelo descumprimento de prazos de pagamento, ausência de Termo Definitivo de Recebimento de Serviços, ausência de relatório contendo cada tipo de serviço realizado e respectivos quantitativos, aprovação de medição de forma global, sem indicação dos quantitativos de cada serviço prestado e respectivos valores, quantidade inferior de funcionários na prestação dos serviços analisados e falta de aplicação de penalidades referentes aos meses de fevereiro e maio/2011 pelas falhas no controle de funcionários.

Com relação ao descumprimento dos prazos de pagamento, ante as justificativas apresentadas em defesa, no sentido de que a Contratada estava ciente da possibilidade de alguns dias de atraso no pagamento dos meses de novembro/2007, dezembro/2007, novembro/2008, março/2010, janeiro/2011, março/2011, agosto/2011, janeiro/2012, fevereiro/2012 e setembro/2012, bem como que não houve prejuízo declarado pela Contratada, entendeu que a irregularidade poderá ser relevada.

Com relação à ausência de Termo Definitivo de Recebimento de Serviços, a justificativa apresentada pela Origem, no sentido de que por se tratar de serviços profissionais a empresa estava dispensada do Termo de Recebimento Provisório, conforme previsão constante no item II do artigo 74 da Lei Federal 8.666/93, de modo que se pode subentender que o Termo emitido seria definitivo, considerou que não poderá ser acolhido. Isto porque, contrário do alegado em defesa, os serviços profissionais expressos no artigo 74 da Lei Federal 8.666/93 referem-se, apenas, àqueles descritos no artigo 13 da mesma Lei, não abrangendo os contratos de prestação de serviços em questão (limpeza e copeiragem).

Sobre o tema, o Prof. Marçal Justen Filho esclarece que:

> *"se exclui o recebimento provisório em casos de serviços profissionais. Esses serviços envolvem atuação respaldada pela credibilidade e autoridade de seu autor. Usualmente, sequer envolvem a transferência de coisas para o âmbito da Administração Pública. É inviável promover a experimentação ou exame do conteúdo da prestação exercitada pelo profissional"* [1].

[1] Justen Filho, Marçal - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª Ed. – Ed. Dialética – pg. 829.

Deste modo, no caso em tela, eram necessários Termo de Recebimento Provisório e Termo de Recebimento Definitivo dos serviços executados. No que diz respeito à ausência de relatório detalhando cada tipo de serviço e respectivos quantitativos, infringindo o disposto no subitem 5.1, inciso I, da cláusula 5ª do Contrato e a medição de forma global, contrariando o disposto no subitem 5.1, inciso III, da cláusula 5ª do Contrato, conforme consignado pela Auditoria, em que pese a apresentação dos quadros contendo os quantitativos mensais de cada um dos serviços realizados e correspondentes valores, não foi apresentado controle da folha de frequência dos funcionários colocados à disposição para a realização dos serviços, não havendo como aferir o cumprimento aos itens 5 e 6 do Anexo I do Contrato.

Quanto à quantidade de funcionários na prestação dos serviços contratados, verificou-se nos meses de fevereiro e maio/2011 divergência entre o número de pessoal previsto nos itens 2 e 5 do Anexo I do Contrato e aquele efetivamente utilizado, constatando-se, assim, a utilização de quantidade inferior à prevista, o que acarretou em pagamento à maior.

Além disso, evidenciando a falha no controle exercido pela Origem sobre o número de funcionários que prestavam os serviços contratados, não foi aplicada a penalidade prevista na cláusula 6.2.3 da Ata de Registro de Preços que deu origem ao ajuste, que previa multa de 20% do valor do serviço correspondente ao funcionário que deixasse de comparecer ao serviço.

Ainda, durante os levantamentos para elaboração de relatório visando apurar eventuais pagamentos a maior, além daqueles verificados nos meses de fevereiro e maio/2011, foi informado pela Origem (fls. 550) que o controle de funcionários era feito internamente e que em face do tempo decorrido os apontamentos internos não existiam mais.

Com isso, restou prejudicada a análise da execução contábil e financeira do Contrato, bem como eventuais pagamentos a maior. Ante as irregularidades apontadas na execução contratual em exame, ressaltou que de acordo com o princípio geral da obrigatoriedade das convenções, consagrado pelo artigo 66 da Lei Federal 8.666/93, "o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas dessa Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial".

Portanto, as cláusulas contratuais devem ser cumpridas fielmente pelas partes, sendo certo que a inexecução dos deveres legais e contratuais acarreta a responsabilização civil, penal e administrativa da parte inadimplente.

Por todo o exposto, opinou pelo não acolhimento da presente execução contratual, sem prejuízo das determinações e/ou recomendações consideradas necessárias.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, o Acompanhamento da Execução do Contrato 009/2007/SEHAB, firmado pela SEHAB – Secretaria Municipal de Habitação com a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., que tem por objeto a prestação de serviços de limpeza e copeiragem.

A análise efetuada pela Auditoria atesta a presença de irregularidades na presente execução contratual pelo descumprimento de prazos de pagamento, ausência de Termo Definitivo de Recebimento de Serviços, ausência de relatório contendo cada tipo de serviço realizado e respectivos quantitativos, aprovação de medição de forma global, sem indicação dos quantitativos de cada serviço prestado e respectivos valores, quantidade inferior de funcionários na prestação dos serviços analisados e falta de aplicação de penalidades referentes aos meses de fevereiro e maio/2011 pelas falhas no controle de funcionários.

Segundo esclarecido pela Origem, o controle de funcionários era feito internamente e que em face do tempo decorrido os apontamentos internos não existiam mais. Com isso, restou prejudicada a análise da execução contábil e financeira do Contrato, bem como eventuais pagamentos a maior.

Ante todo o exposto, acompanho as conclusões consubstanciadas nos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral desta Colenda Corte, ao que julgo IRREGULAR a Execução do Contrato 009/2007/SEHAB. Entretanto, em razão da ausência de comprovação de prejuízo ao erário, aceito os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

Após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.